HABEAS CORPUS Nº 502.464 - SP (2019/0095086-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FABIO JACYNTHO SORGE - SP247667
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GENILSON JESUS DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GENILSON JESUS DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2002612-13.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito, no dia 02/01/2019, e denunciado por suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque tentou matar a vítima com golpes de faca nas costas, já que não aprovava a conduta de lhe negar esmolas.

A prisão em flagrante foi convertido em prisão preventiva (fls. 15-16).

Inconformado com essa decisão, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, que foi denegado, em acórdão assim ementado (fl. 36):

> *"Habeas corpus. Homicídio triplamente qualificado. Decretação da prisão preventiva. Decisão proferida de forma fundamentada e com base nas peculiaridades do caso concreto. Reiteração delitiva. Circunstancias que impõem medidas de proteção à ordem pública. Ordem denegada."*

Alega o Impetrante, em suma, a ausência dos requisitos da prisão preventiva e a inidoneidade da fundamentação da decisão que manteve a medida cautelar porque o Paciente possui condições pessoais favoráveis e *"a gravidade do delito, não constitui fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva"* (fl. 6).

Diz que (fl. 7):

> *"Houve um equívoco pela autoridade ao justificar as características, uma delas seria que o delito teria ocorrido na presença da filha da vítima de apenas 08 (oito) anos, mas a verdade a menor tem apenas 08 (oito) meses de vida."*

Assim, *"requer seja concedida, liminarmente, a ordem em favor do Paciente com a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, e no mérito, requer-se a*

confirmação da liminar. Caso não seja o entendimento, requer que sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão" (fl. 9).

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas.

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

O Juízo de primeiro grau, entendeu que (fl. 16):

> *"A prisão preventiva do averiguado é necessária para garantia da ordem pública. De fato, o delito é grave, cometido de forma a impedir a defesa da vítima (faca pelas costas) e na presença dos familiares da vítima (mulher e filha de apenas 08 meses), fatores que agravam a conduta do agente."*

No voto condutor do acórdão ora impugnado, consignou a Corte *a quo* o que se segue (fls. 27-28):

> *"No caso em tela a prisão preventiva do paciente foi decretada em razão do cometimento de homicídio qualificado tentado, pois o paciente, utilizando-se de uma faca, golpeou a vítima pelas costas, de modo a dificultar a defesa desta, por motivo de somenos importância, pois o paciente não aprovava a conduta da vítima de negar esmolas. Ademais, o fato foi presenciado pela filha do ofendido, de apenas 08 (oito) anos de idade.*
>
> *Assim, diversamente do alegado pelo impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva não se baseou apenas na gravidade abstrata do crime, mas sim nas características do caso. Imperiosa, portanto, a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.*
>
> *[...]*
>
> *Nesse contexto, mostram-se insuficientes a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.*
>
> *Ademais, ressalto que, segundo posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, as condições subjetivas do paciente, por si sós, não*

afastam a decretação da prisão cautelar quando presente seus requisitos legais."

Como se percebe em juízo de cognição sumária, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, em face das circunstâncias do caso, que retratam *in concreto*, a periculosidade do Paciente, evidenciada pelo *modus operandi* do delito - homicídio praticado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, na presença de seus familiares -, que demonstra a perniciosidade social da ação e a necessidade de garantir a ordem pública.

Lembre-se que: *"A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e o fundado temor provocado nas testemunhas constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar (HC 128.278, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 113.796-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.045, Rel. Min. Luiz Fux; HC 113.148, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)."* (HC 148.964 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/03/2018, DJe 06/04/2018).

Ademais, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta do delito demonstra serem elas insuficientes para acautelar a ordem pública.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal *a quo*, notadamente sobre a atual situação prisional do Paciente, solicitando-lhe, ainda, a remessa da chave de acesso aos andamentos processuais.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora